



LEI COMPLEMENTAR Nº 304/2011

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei foi aprovado em **17 de maio de 2011** e que a Lei foi publicada em **01 de junho de 2011**, através de sua afixação na Sede da Prefeitura para conhecimento geral, nos termos do art. 105, I, da Lei Orgânica.

Poço Redondo (SE), 01 de junho de 2011.

IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Poço Redondo, das suas autarquias e das suas fundações públicas municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO REDONDO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Poço Redondo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DO REGIME JURÍDICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Poço Redondo, das suas autarquias e das suas fundações públicas municipais.

Art. 2º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do município.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único - os vencimentos dos cargos públicos, obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 6º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram com igual padrão de vencimento.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

 1



Art. 8º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão da administração municipal.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 12 - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - os requisitos para a admissão de estrangeiro no serviço público serão aquele definido em leis específicas.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art.13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15 - São formas de provimento no cargo público:

I - nomeação;



- II – promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI – recondução.

Seção II - Do concurso Público

Art. 16 - O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 17 - O Concurso publico terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 18 - As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da prefeitura, em jornal de grande circulação na região ou em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único – Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

- I – Condições de inscrição dos candidatos;
- II – Tipo de provas e condições de sua realização;
- III – Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV – Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V – Número de vagas existentes;
- VI – Prazo de validade do concurso;
- VII – Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva nomeação
- VIII – Local, data e horário das respectivas provas.
- IX – Cargos e vencimentos a serem providos.

Art. 19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Seção III – Da Nomeação

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 20 - A nomeação far-se-á:



I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira.

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses previstas em Lei.

III - em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

IV- em substituição para ocupante de cargo efetivo em decorrência de afastamento com base no estatuto e por tempo determinado.

Art. 21 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos aos requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso.

Art. 22 - Os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha do prefeito municipal, assegurado também o provimento desses cargos aos servidores de carreira, a critério da autoridade competente.

§ 1º - O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo de confiança, conforme disposto no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 2º - As retribuições pagas pelo exercício de cargo comissionado ao servidor público efetivo não serão incorporadas ao vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 23 - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se exclusivamente ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores.

§ 2º - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após o prazo de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto ou 10 (dez) anos interpolados da função, podendo ocorrer apenas uma vez para cada servidor.

SEÇÃO II Da Posse e do Exercício

Art. 24 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade

4



competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2º - Em se tratando do interessado em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.

§ 4º - Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o interessado, apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso, sob as penas da Lei.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - A competência para dar posse é do Prefeito Municipal.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

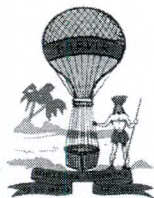
§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no § 1º deste artigo, salvo se for por motivo devidamente justificado, a critério da administração.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - A readaptação, a recondução e a disponibilidade não interrompem o exercício.

26



SEÇÃO III Do Estágio Probatório

Art. 27 – Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor público civil, nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente.

Art. 28 – São requisitos para permanência do servidor público civil:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Idoneidade moral.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor público civil, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, após comunicação da secretaria onde o servidor está lotado.

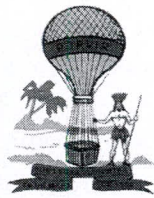
§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do “caput” deste artigo deverão processar-se 3 (três) meses antes de findo do período do estágio, ou ex-officio a pedido do secretário municipal ou prefeito, no curso do estágio, pela comissão designada para esta finalidade, com a participação de representantes do sindicato da categoria.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, a Comissão mencionada no parágrafo segundo, encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, à Procuradoria do Município, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 4º - O estagiário será notificado do parecer, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Decidindo o prefeito municipal pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à Secretaria Municipal de Administração a quem compete a expedição do respectivo ato.

21



§ 6º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

DA ESTABILIDADE

Art. 29 - O servidor nomeado em virtude de concurso público é empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, estando a mencionada estabilidade condicionada à aprovação em estágio probatório.

Art. 30 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial condenatória a pena de prisão, transitado em julgado;

II - mediante decisão definitiva decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho a ser especificada em lei, assegurada ampla defesa.

II – DA PROMOÇÃO

Art. 31 - Promoção é a elevação do servidor a classe imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira desde que comprovada, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente a cada 03 anos.

Parágrafo único - Os critérios do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

III – DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é o remanejamento do servidor em cargo de atribuições responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação não poderá acarretar aumento em redução dos vencimentos do servidor.

IV – DA REVERSÃO

Art. 33 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

27

7



I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

V – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada e julgada.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário ocorrido até o momento da reintegração excetuando-se qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial.

287



§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38 a 41.

§ 3º - O servidor reintegrado em cargo de atribuições análogas, ou no mesmo cargo, após período de disponibilidade deverá exercer suas atribuições no mesmo local de trabalho antes de iniciar o respectivo processo administrativo ou judicial.

VI – DA RECONDUÇÃO

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo em qualquer órgão público.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade. Observado o art. 38.

TÍTULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até ser adequado em outro cargo, nos termos artigo 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou em outro cargo conforme estabelecido no art. Anterior.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

97



§ 2º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 32.

§ 3º - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à remuneração respectiva, se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, do art. 40, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção de junta médica oficial.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da Remoção

Art. 42 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do serviço público civil de uma para outra Secretaria ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal de origem, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

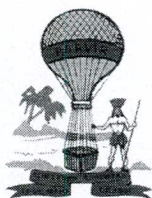
I - "Ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II - A pedido, atendida a conveniência do serviço deferido pelo prefeito municipal ou secretário.

III - Por permuta, mediante requerimento dos permutastes, deferido pelo Prefeito Municipal ou secretário.

§ 1º - Para efeito de remoção dos ocupantes do cargo efetivo, quando se configurar em excedente de servidores nas Secretarias ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal de Administração, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência, prevalecendo a preferência para continuar no mesmo local em relação a ocupantes idênticos cargos efetivos:

I - Tempo de serviço prestado na área em que fez o concurso público para provimento efetivo.



II - Tempo de serviço prestado no serviço público municipal;

III - Tempo de serviço nas secretarias municipais se for o caso;

IV - Residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor público civil efetivo solicitar remoção para uma mesma Secretaria, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 3º - No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Secretarias observará os critérios previstos no parágrafo 1º, deste artigo.

Art. 43 - A remoção observará claros de lotação e será decidida pelo Prefeito ou Secretário da respectiva pasta.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

I - Por permuta, mediante requerimento dos permutastes;

II - Por mudança de domicílio do cônjuge, companheira ou dependente comprovado, também servidor público municipal;

III - Por motivo de tratamento de saúde do servidor público, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente comprovado em outra localidade, por período superior a 03 (três) meses, condicionada a determinação por junta médica oficial municipal.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Secretarias, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º, deste artigo dar-se-á nos períodos até o mês de dezembro, para que não haja solução de continuidade nas atividades desempenhadas pelo servidor remanejado.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Administração deverá divulgar o quadro de necessidades de profissionais da área e órgãos.

Art. 44 - O servidor público não poderá ser removido, quando;

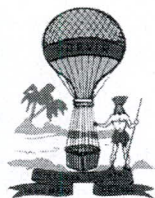
I - Em estágio probatório; salvo por interesse da administração;

II - Em gozo das licenças referidas deste Estatuto;

III - Em exercício de mandato eletivo e classista.

Seção II – Da Redistribuição

28



Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal, sempre mediante lei.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á mediante lei.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38º seguinte.

Da Cessão

Art. 46 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 47 - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais, com base no artigo 278, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO

21



Art. 48 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo da autoridade competente.

Art. 49 - Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Art. 50 - O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 51 - A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durarem o afastamento ou impedimento do titular.

CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA

Art. 52 – Vacância é a abertura extraordinária de vagas em cargos ou funções públicas e decorrerá de:

- I – exoneração;
- II - demissão;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 53 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições necessárias à aquisição da estabilidade de norma geral;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido neste estatuto.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

Art. 54 - A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 55 - A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir.

CAPÍTULO VI – DO TEMPO DE SERVIÇO



Art. 56 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais.

Art. 57 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, I, II III e VII, desta lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outras obrigações legais;
- VI - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VII - casamento, até oito dias;
- VIII - luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, sogro e sogra, em até oito dias;
- IX - licenças:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) à gestante, à adotante e a paternidade;
 - c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - d) por acidente em serviço;
 - e) para o serviço militar;
 - f) para concorrer a cargo eletivo;
 - h) para capacitação ou estudo;
 - i) prêmio.
- X - missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;
- XI - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;
- XII - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a im procedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 58 - Contar-se-á como efetivo tempo de serviço:



I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - licença para tratamento da própria saúde;

IV - licença para atividade política, na forma desta Lei;

V - o tempo de serviço destinado a atender convocação para prestar serviço militar, quando o requerente for servidor público antes da convocação.

Art. 59 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no exercido em emprego público ou na iniciativa privada.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 60 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em lei, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

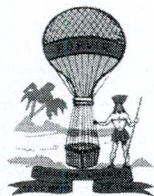
I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração.

Art. 61 - O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 62 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.



§º único - A remuneração do dia de repouso em que o servidor irá trabalhar corresponderá a 100% (cem por cento) a mais do que a remuneração da hora normal ou ao repouso de um dia normal de trabalho para cada dia de domingo e feriado trabalhado, sendo de 50% (cinquenta por cento) para cada dia de sábado trabalhado, a critério do servidor.

Art. 63 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos, para repouso ou alimentação.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 65 - Os Vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e às vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67 - Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 68 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, e art. 96, XV, da Lei Orgânica do Município de Poço Redondo.

Art. 69 - É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de abril e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art. 70 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento ou na lei.

20



§ 2º - Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao erário municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§º Único - Quando constatado, por meio de processo administrativo que garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será feita em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor.

Art. 72 - O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei e do regulamento.

Art. 73 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta lei;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração durante o afastamento, em virtude de prisão cautelar que não determine a perda do cargo;

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

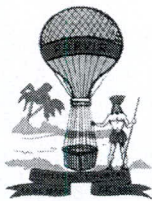
CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 75 - Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 76 - São vantagens para os servidores:

I - gratificações;



- II - adicionais;
- III – gratificação natalina;
- IV - auxílio-funeral.

Art. 77 - As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 78 - Salvo disposição expressa desta Seção, as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importem na repetição do mesmo benefício, porém, uma específica vantagem não servirá para efeito de cálculo de outras vantagens se não estiver incorporada ao vencimento-base.

Seção II
Das Gratificações e dos Adicionais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 79 – Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina
- II - gratificação de difícil acesso;
- III - adicional por serviço extraordinário;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional por nível de escolaridade;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX – Salário-família.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista no inciso IV.

Subseção II
Da Gratificação de difícil acesso

Art. 80 - O servidor efetivo fará jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.



§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento), de 15 Km a 20 Km;
- II – 15% (quinze por cento) uma distância compreendida entre 21 Km a 29 km;
- III – 20% (vinte por cento) uma distância acima de 30 km;

§ 2º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham na zona urbana ou rural do Município de Poço Redondo, não farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso.

Seção III Gratificação Natalina

Art. 81 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá à média da remuneração percebida ao longo de 12 meses, de efetivo exercício, considerando-se cada pagamento mensal como 1/12 (um doze avos) do valor final dessa vantagem devida em dezembro.

§ 2º - A fração igualou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 82 – A gratificação natalina será paga integralmente na data de aniversário do servidor público.

Art. 83 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.

Seção IV Do Adicional por Serviço Extraordinário.

Art. 84 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de

251



trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento do servidor.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 96 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 85 - Havendo a compensação de horários prevista no art. 62, § 1º, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

Art. 86 - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 87 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Do Adicional de Férias

Art. 88 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 89 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa

Art. 90 - Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.



§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor devem optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 4º - Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

Art. 91 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único - Deverá ser instituído, mediante decreto, comissão, composta por servidores efetivos apresentados pela entidade representativa dos servidores, para o controle e a prevenção de acidentes.

Art. 92 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos a cada 03 (três) meses, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Do Adicional Noturno

Art. 93 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.



Do Adicional por Nível de Escolaridade

Art. 94 - O servidor efetivo que concluir curso de nível universitário, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, fará jus à vantagem, regulamentada mediante decreto, até o limite de 30% do vencimento-base do cargo efetivo, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.

§ 1º - O curso deverá ser relacionado às atribuições do cargo e reverter em proveito para melhor prestação do serviço público.

§ 2º - O adicional por Nível de Escolaridade incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 95 - O servidor fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 3% (três por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

§ 1º - Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;

II - o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, reconhecidos oficialmente, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;

III - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 2º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá

26



efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 3º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor.

§ 4º - Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 5º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 6º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 7º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade ou erro administrativo.

§ 8º - O servidor fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste último caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 96 - O servidor público fará jus, mensalmente, a Salário-Família por dependente, considerando-se como tal o filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou o filho inválido de qualquer idade.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.



§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se os padrastos, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º As pessoas referidas no *caput* do artigo somente serão consideradas dependentes do servidor público se não tiverem economia própria e viverem a expensas do mesmo.

§ 6º O valor do salário-família será o fixado no art. 66, da Lei n. 8.213/1991, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 97. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado

Capítulo IV
DAS INDENIZAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 98 - Constituem indenizações pagas ao servidor:

- I - as diárias;
- II - a ajuda de custo.
- III - auxílio-transporte.

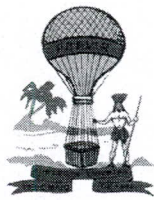
§ 1º - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - Os valores das indenizações serão periodicamente atualizados, mediante ato do Prefeito.

Seção II
Das Diárias

Art. 99 - Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, não sendo devida quando o deslocamento encerrar-se às 13:00h (treze horas), iniciar-se após este horário ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por outro órgão ou entidade.



§ 2º - Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 3º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º - Nenhum pagamento ultrapassará o valor de 30 (trinta) Diárias, de cada vez.

Art. 100 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de ser descontado de sua remuneração, conforme determina o artigo 73, II.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retomar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 101 - Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor será fixada mediante decreto.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 102 - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas resultantes da viagem e da mudança para o novo domicílio.

§ 2º - As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, correrá por conta do Município.

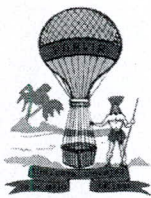
Art. 103 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.

Art. 104 - O servidor que receber ajuda de custo e não seguir para nova sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 105 - Os valores e demais critérios para a concessão da ajuda de custo serão fixados mediante decreto.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS



Art. 106 - Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 01 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

Parágrafo único - O requerimento das férias será realizado até 30 (trinta) dias antes do início do respectivo período.

Art. 107 - As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pelos servidores e aprovada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Parágrafo único - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 108 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor público deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 109 - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias.

Art. 110 - No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Parágrafo único - O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14



(quatorze) dias, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Art. 111 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço, mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 112 - Não terá direito a férias o servidor público que, durante o ano da sua aquisição:

I - Permanecer em gozo de licença, por mais de 30 (trinta) dias, salvo as hipóteses de Licença Prêmio e de licença para tratamento da própria saúde por até 90 (noventa) dias;

II - Permanecer em gozo de licença para tratamento da própria saúde, por mais de 90 (noventa) dias;

III - Der mais de 08 (oito) faltas ao serviço, alternada ou consecutivamente, desde que não abonadas;

IV - Afastar-se do serviço por motivo de suspensão disciplinar, prisão administrativa ou por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível.

§ 1º - Incluem-se na hipótese do item III as ausências por motivo de licença para Tratamento de Interesses Particulares.

§ 2º - O disposto na parte inicial do item IV somente se aplicará a suspensão que exceder ao período de 08 (oito) dias.

CAPITULO VI DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento própria saúde;

II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para o serviço militar;

V - para concorrer a cargo eletivo;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - prêmio;

VIII - para capacitação ou estudo;

IX - por motivo de afastamento do cônjuge.



§ 1º - Nos casos dos incisos VI e IX a licença será sem remuneração.

§ 2º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VIII deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 3º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VIII e IX deste artigo.

§ 4º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida a licença prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º - O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo, será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 6º - Os servidores efetivos, investidos em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 7º - Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

Art. 114 - A licença concedida dentro 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 115 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Seção II

Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 116 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional.

§ 2º - O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante

[Handwritten signature]



o órgão gestor do regime de previdência social, na forma da Lei nº 8.213/91.

Art. 117 - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir:

- I - pela volta ao serviço;
- II - pela prorrogação da licença;
- III - pela aposentadoria por invalidez.

§1º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou com direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - O servidor não poderá recusar-se a submeter à inspeção médica, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 3º. O atestado e o laudo médico referir-se-ão às doenças graves constantes do Código internacional de Doenças – CID –, incluídas aquelas decorrentes de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

Art. 118 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos dos artigos 70 a 73 da Lei nº 8.213/91, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta dias), nos termos Lei nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico da Rede Municipal de Saúde, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 119 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a 30 (trinta) dias de licença, prorrogável, por igual período, desde que comprovada a necessidade pelo pediatra da Rede Municipal de Saúde.

Art. 120 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida, nos termos da Lei nº 8.213/91, licença-maternidade, a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

26



§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 121 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 122 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 123 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurado o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 124 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 02 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

25



Seção VII Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 125 - O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado no dia estabelecido em lei para a sua desincompatibilização até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 3º - Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Seção IX Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 126 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos, para o trato de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 3º - O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 02 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 5º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção X



Da Licença-Prêmio

Art. 127 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor que:

I - completar cada período de 5 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;

II - não houver gozado licença em cada período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do prazo começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 2º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 3º - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

Art. 128 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para trato de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

Seção XI

Da Licença para Capacitação ou Estudo

Art. 129 - O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por tempo de referência estabelecido pelo curso, para capacitação ou estudo vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da licença anteriormente concedida.

Art. 130 - Ao término da licença para capacitação ou estudo o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão

31



responsável pelo curso, a freqüência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

Seção XII Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 131 – No interesse da Administração, poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor ou militar, que for deslocado para exercer suas atividades fora do Município.

Parágrafo único - A licença será sem remuneração e não ultrapassará o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 132 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia;

a) para a doação de sangue;

b) para alistamento militar;

c) - para participação em júri

II - por oito dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 132 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 133 - O servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, que venha a exercer suas atividades fora do



Município, deverá ter assegurado a matrícula em estabelecimento de ensino similar.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 134 - É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 135 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 136 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 137 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

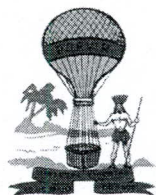
II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos com efeito suspensivo.



Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:

- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;
- c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes

do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 150 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 151 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 152 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza, sem preferências pessoais:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;



- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;
- XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

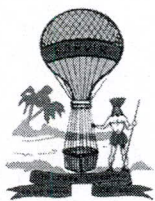
§ 1º - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 153 - Ao servidor é proibido:

27



- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - cometér a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XII - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, nessa qualidade, contratar com o Município;
- XVI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

[Handwritten signature]



XIX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
XX - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do
Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 154 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 155 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

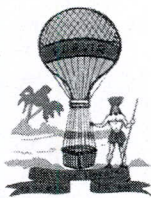
Art. 156 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º - Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

Art. 157 - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 159 - A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo em que seja garantida ampla defesa e contraditória.

§ 1º - Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 71, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 71.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 160 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 161 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.



Art. 162 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 153, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 164 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 165 - A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 171 desta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 172 desta Lei;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

37



IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei;

XII - reincidência de faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 164, § 3º, desta Lei.

Art. 166 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

37



§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 167 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 168 - A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 169 - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 165 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 170 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 171 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 172 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 173 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 166 desta Lei, observando-se especialmente que:



I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igualou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 174 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - dirigentes de autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 175 - A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.



§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou, se for o caso, diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 177 - A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.

Parágrafo único - A sindicância conterà relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva diante do apurado.

Art. 178- Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Capítulo IV do Título V desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a



autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público ou à Autoridade Policial competente, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 179 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitiva dos envolvidos nos fatos apurados.

Art. 180 - A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 181 - A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 182 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Seção I Disposições Gerais

Art. 183 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, nas formas previstas em Lei.

Art. 184 - O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

27



Art. 185 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º - Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão de Inquérito o cônjuge, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

Art. 186 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 187 - O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único - O processo administrativo disciplinar será instaurado pela autoridade competente para a aplicação das penalidades disciplinares, nos termos do art. 174.

Art. 188 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Seção II Da Instrução

Art. 189 - A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao

Handwritten signature



acusada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 190 - Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 191 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 192 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 193 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 194 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 195 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 192 e 194, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas



declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 196 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 197 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

Art. 198 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 199 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 25 (vinte e cinco) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 200 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 201 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 202 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 203 - No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 184 desta Lei.

Art. 204- O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.



Art. 205 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 206 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 207 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 208 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV **Da Revisão do Processo**

Art. 209 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 211 - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

27



Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 212 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 213 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 214 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 215 - O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 216 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

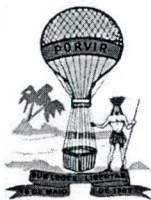
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 - O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 218- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 219 - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 220 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de



vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 221 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Poço Redondo os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.

Art. 222 - É vedada a subordinação direta de servidor comissionado ou exercente de função de confiança a cônjuge ou parente consanguíneo, em linha reta, até o 2º grau.

Art. 223 - É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 224 - Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis nº 8.212/91 e nº 8.213/9.


Art. 225 - Os cargos do magistério municipal serão disciplinados por legislação específica.

Art. 226 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.

Art. 227 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 228 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poço Redondo/SE, 01 de junho de 2011.


ENOQUE SALVADOR DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL